



MPCE

Ministério Público
do Estado do Ceará

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE/CE

Ofício PJNO nº 154/2018
ICP nº 03/2018

Novo Oriente/CE, 31 de julho de 2018

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
HÉLIO RODRIGUES COUTINHO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NOVO ORIENTE/CE

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 01/08/18

Referência: Duodécimo do Poder Legislativo
Ofício nº. 189/2018-GABPRE, adjunto

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ORIENTE**, através de seu representante ora signatário, vem com o devido respeito, após da apreciação do Ofício nº. 189/2018-GABPRE, adjunto, encaminhar o mesmo para fins de ciências ou possível contestação.

Deste modo, **REQUISITO que, no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento do presente ofício, apresente sua contestação nessa Promotoria de Justiça.

Por oportuno, apresentamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ HAROLDO DOS SANTOS SILVA JÚNIOR
PROMOTOR DE JUSTIÇA RESPONDENDO



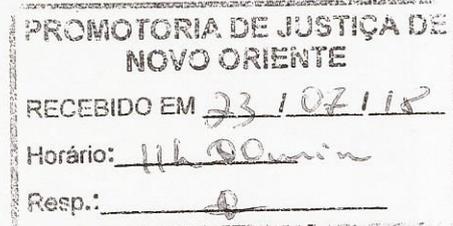
Ofício nº 089/2018 - GABPRE.

Novo Oriente, CE – 11 de Julho de 2018.

À Sua Excelência.

Promotor de Justiça da Comarca de Novo Oriente – CE
Dr. José Haroldo dos Santos Silva Junior

Assunto: Ofício PJNO nº 139/2018 – ICP nº 03/2018.



Sirvo-me do presente para, em resposta ao expediente retro, informar o que segue:

A Carta Magna de 1988, em seu art. 29-A, dispõe:

*“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, **não poderá ultrapassar os seguintes percentuais**, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

(...)”

Referido dispositivo constitucional regulamenta o repasse de Duodécimo ao Legislativo Municipal.

Uma leitura rápida e desatenta, pode induzir o exegeta à equivocada interpretação de que o mandamento constitucional contido no inciso “I” do art. 29-A, estabelece um percentual fixo e inexorável.

Contudo, esta não é a melhor interpretação.

No *caput* do art. 29-A consta a expressão **“(...) não poderá ultrapassar os seguintes percentuais (...)”**.

Realizando-se uma interpretação sistemática, levando em consideração todo o sistema normativo constitucional, tem-se que **os percentuais dispostos nos incisos do art. 29-A traduzem-se em limites máximos, em um teto, não se constituindo em percentual fixo, estanque.**

Referido entendimento, inclusive, é o chancelado pelo Poder Judiciário, e também pelas Cortes de Contas da Federação.

“(...) 9. Por se tratar apenas de um limite, o comando constitucional expresso no artigo 29-A não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado. Ou seja, o



Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito

repasso feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a IV do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor. (...). (TCE-PE – PROC. T.C. Nº 1101209-2 - ACÓRDÃO T.C. Nº 154/12 – PLENO - RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS)

Entendendo de igual forma, e citando o *leading case* acima, o Conselheiro Marcos Loreto do TCE/PE, na Tomada de Contas nº 1340079-4, assim consignou em seu voto:

“(…) Segundo entendimento desta Corte de Contas, expresso no Acórdão nº 154/12, proferido no julgamento do processo de Consulta TC nº 1101209-2, em sessão ordinária realizada em 01/02/2012, o repasse ao Legislativo, a título de duodécimo, não necessariamente será efetuado no valor calculado mediante a aplicação do art. 29-A da CF, pois, por se tratar apenas de um limite, tal comando constitucional não gera o direito de o Poder Legislativo receber o valor nele mencionado. (...)”.

Por fim, de bom alvitre ressaltar que este também foi o entendimento fixado na sentença de mérito proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 220-64.2008.8.06.0134/0, que tramitou perante o Juízo desta Comarca, em que o Poder Legislativo Municipal questionou o percentual de repasse do Duodécimo, onde colhe-se o excerto:

“(…) Pode-se dizer então que não houve ato ilegal por parte da autoridade coatora, uma vez que os repasses ao poder Legislativo por parte do então prefeito encontram-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal, e pela norma específica de natureza municipal (...)

Não é demais lembrar que no ano de 2017, novamente o Poder Legislativo deste Município ingressou com Mandado de Segurança nº 6998-35.2017.8.06.0134/0, que tramitou no Juízo desta Comarca, questionando o percentual de repasse do Duodécimo do Legislativo, e o D. Juízo INDEFERIU o pleito, acolhendo os argumentos aqui expostos.

Assim também caminha a jurisprudência dos Tribunais pátrios:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CÂMARA MUNICIPAL. DUODÉCIMO. REPASSE. PERCENTUAIS. ART. 29-A, CF. LIMITE MÁXIMO. RECEITA REAL. (...) 2. Os percentuais previstos no



Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito

artigo 29-A, da Constituição Federal indicam apenas os limites máximos de despesas do Poder Legislativo, o que não significa que a Câmara de vereadores tenha direito de receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente. 3. Apelação conhecida e improvida. (TJPI | Apelação Cível Nº 2011.0001.001312-0 | Relator: Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas | 3ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 05/11/2014)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO. DUODÉCIMO. REPASSE. CÂMARA MUNICIPAL. PERCENTUAIS. ART. 29-A, CF. LIMITE MÁXIMO. PARÂMETRO. RECEITA ORÇADA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO. IMPROVIMENTO. (...) Além disso, os percentuais previstos no artigo 29-A da Constituição Federal representam apenas o limite máximo de despesas do Poder Legislativo, não significando que a Câmara tenha direito a receber receitas correspondentes ao teto estipulado constitucionalmente. (TJ-BA - Agravo Regimental nº 0309381-27.2012.8.05.0000/50000, Relator(a): Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2014)

Portanto, não existe direito líquido e certo de que o repasse do Duodécimo seja no percentual fixo de 7% (sete por cento), sendo este, na realidade, um limite máximo a ser observado, e o percentual mínimo a ser observado é de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 29, inciso "VII" da CF/88.

Lei Orçamentária Anual do Município de Novo Oriente. Interpretação conforme à Constituição.

No âmbito municipal, foi aprovada a Lei Municipal nº 762, de 30 de Outubro de 2017, que "Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Novo Oriente para o exercício financeiro de 2018".

Conforme o art. 2º da Lei nº 4.320/64, "A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Govêrno, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade".

Conforme já ressaltado anteriormente, referidas normas devem ser interpretadas de acordo com o que dispõe a Constituição Federal, e não o inverso.

Partindo dessa premissa, é de se observar que referidos valores estipulados na LOA constituem-se em limites máximo, não podendo serem ultrapassados, salvo quando realizada alteração da LOA por lei posterior.



A LOA estabelece as previsões orçamentárias e de despesas, que poderão ou não se concretizar. E em caso de haver decréscimo na arrecadação tributária do Município, obviamente que a previsão inicial (prevista na LOA) deverá ser revista, implicando na redução de valores e percentuais.

Repasse do Duodécimo. Exercício Financeiro.

Subsidiariamente, e em atenção ao princípio da eventualidade, necessário se faz argumentar os seguintes fatos.

Conforme dispõe o art. 34 da Lei nº 4.320/64, "o exercício financeiro coincidirá com o ano civil", ou seja, entre o dia 1º de Janeiro até 31 de Janeiro do referido ano.

Dentro do exercício financeiro é que se dará a execução da Lei Orçamentária Anual, e por tal razão, os gestores públicos terão até o fim do exercício financeiro para comprovação de que cumpriram determinados percentuais (máximos ou mínimos) de aplicação dos recursos.

Exemplo clássico dessa situação, tem-se no que pertine às verbas públicas vinculadas ao FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

No caso do FUNDEB, o Gestor Público terá até o final do exercício financeiro (31 de Dezembro) para comprovar que aplicou o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, conforme dispõe os artigos 21 e 22, Lei nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

Situação idêntica tem-se no caso do repasse de Duodécimo ao Poder Legislativo. Veja-se.

Para fins de argumentação, admite-se que o percentual de 7% (sete por cento) fixado na LOA vincula o Poder Executivo quando do repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo.

Contudo, ainda nesta situação hipotética, o Chefe do Poder Executivo disporá até o final do exercício financeiro (31 de Dezembro) para comprovar que os repasses do Duodécimo ao Legislativo atingiram o percentual de 7% (sete por cento).

Nesta oportunidade, traz-se à baila o Parecer acerca do Julgamento das Contas de Governo do Município de Aurora pelo extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, alusiva ao exercício de 2012 (Processo nº. 8518/13), Parecer Prévio nº. 186/2015, em que o TCM/CE permite que os repasses ocorram de forma parcelada, contudo, dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.



“Observa-se que a fixação no Orçamento Municipal para as despesas com o Legislativo foi na ordem de R\$ 1.200.000,00, cujo valor encontra-se abaixo do limite máximo estabelecido pela legislação pertinente (R\$ 1.245.481,48), possibilitando ao Poder Executivo cumprir o repasse, conforme fixado na Lei Orçamentária.

A Inspeção informa que foi repassado, efetivamente, o montante de R\$ 1.198.463,62, portanto, abaixo do valor orçado em R\$ 1.536,38, afrontando, desse modo, o que preceitua o inciso I do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

Examinando os documentos acostado pelo Prefeito às fls. 848/850 dos autos, percebe-se claramente que o repasse em favor do Poder Legislativo referente à diferença em questão (R\$ 1.536,38) foi realizado em 26 de fevereiro de 2013, portanto, no início do exercício sob exame.

Embora a Inspeção tenha ratificado a irregularidade acerca do repasse do duodécimo em sua Informação Complementar (fls. 881), o repasse acima citado realizado pelo Executivo complementando a diferença a menor em fevereiro de 2013, é um procedimento aceito de forma unânime pelo Pleno desta Corte de Contas, razão pela qual esta Relatoria considera o fato como excludente de ilicitude.

5.9.2 - Os repasses da quota duodecimal ocorreram de forma parcelada, contudo, dentro do prazo estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal”.

Dessa maneira, denota-se que o entendimento consolidado é de que não há, no nosso ordenamento jurídico, determinação alguma que deve haver uniformidade nos repasses mensais ao Poder Legislativo.

Por fim, e o mais importante, o Tribunal de Contas calcula o efetivo cumprimento dos limites prescritos no art. 29-A da Constituição Federal, de forma anual, ou seja, somente ao final do exercício financeiro é que se perquirirá se o percentual do repasse do Duodécimo foi devidamente cumprido, ante disso, não há que se falar em ofensa ao art. 29-A, § 2º, “I” ou “III” da Constituição Federal de 1988.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração, nos colocando à disposição para eventuais esclarecimentos.

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal
CPF: 000.000.000-00

07.982.010/0001-19
MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE
Rua Deocleciano Aragão, 15
CENTRO - CEP. 63.740-000
NOVO ORIENTE
CE



RENASCE
Novo Oriente
Governho Municipal

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 098/2018 - GABPRE.

Novo Oriente, CE – 30 de Julho de 2018.

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente – CE
Dr. Hélio Rodrigues Coutinho
NESTA - CE

Assunto: Cópia de Lei Municipal.

Vimos com o devido respeito requerer os préstimos no sentido de fornecer cópia da íntegra da Lei Municipal 742/2016, que “Institui o Plano Diretor, estabelece objetivos, instrumentos, e diretrizes para as ações de planejamento no Município de Novo Oriente, e dá outras providências”.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE

RECEBIDO EM 31/07/18